



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AUTOS Nº: 0058052-75.2012.814.0301
CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: RICARDO CARVALHO BELIZÁRIO
APELADOS: BANCO BMG S/A., BANCO ORIGINAL S/A., BANCO DAYCOVAL S/A.
e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C DANOS MORAIS, REFLEXOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É consabido que compete ao julgador o livre convencimento e a prerrogativa de gerir as provas que reputa pertinentes à elucidação dos fatos e ao deslinde da demanda, sendo ele quem tem a autoridade de conduzir o processo, podendo valorar ou indeferir as provas, desde que fundamentadamente, conforme previsão constitucional do art. 93, IX.

Entretanto, a decisão ora recorrida não está munida de fundamentação suficiente a afastar a necessidade de produção da prova pericial requerida, notadamente porque o togado singular alicerça seu juízo de valor na existência de cláusulas expressas de capitalização de juros, sendo que apenas um dos oito contratos de empréstimo aduzidos pela parte autora/apelante se encontra juntado aos autos (fls. 125/128-vol. 01). Ademais, em relação ao referido contrato, apesar de a sua Cláusula Terceira – Dos Juros (fl. 126-vol. 01) tratar expressamente acerca da capitalização mensal de juros, tal previsão, por si só, não tem o condão de conferir legalidade à respectiva cobrança, pois embora seja admissível a capitalização anual acima do duodécuplo da taxa mensal, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 382 do STJ, deve-se respeitar os limites estabelecidos pelo Banco Central e a média de mercado, conforme jurisprudência daquele mesmo Tribunal Superior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária Realizada em 22/04/2019, e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 22 de abril de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora



RELATÓRIO

RICARDO CARVALHO BELIZÁRIO interpôs o presente RECURSOS DE APELAÇÃO contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 231/234-vol. 02) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da Ação de Revisão de Cláusula Contratual e Redefinição de Desconto de Margem Consignável c/c Reparação de Danos Moais e Danos Reflexos c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada (processo nº 0058052-75.2012.814.0301), ajuizada em desfavor de BANCO BMG S/A., BANCO ORIGINAL S/A., BANCO DAYCOVAL S/A. e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Historiam os autos que a parte ora apelante teria provocado este Poder Judiciário (fls. 03/20-vol. 01), noticiando, primeiramente, que contraiu 08 (oito) empréstimos consignados em folha de pagamento junto às instituições financeiras ora apeladas que, somados, consomem mais de 30% (trinta por cento) do seu salário, além do que os respectivos contratos são onerados pela capitalização mensal de juros, resultando em parcelas acima do patamar legal. Tencionou, portanto: 1) a revisão integral da relação contratual; 2) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; 3) a consignação dos valores por ventura devidos sem os encargos que se considera onerosos; 4) a condenação dos réus ao pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente e; 5) a condenação dos réus em danos morais.

Sobreveio a sentença às fls. 231/234-vol. 02, a qual julgou, antecipadamente, improcedentes os pedidos iniciais, reputando legais as cobranças de juros capitalizados no caso concreto, pois houve pactuação expressa nesse sentido, não havendo que se falar em abusividade contratual.

Irresignada, a parte sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 235/254-vol. 02), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença alvejada, por ter patrocinado cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas. Meritoriamente, insurge-se contra a tese de que a expressão taxa efetiva de juros constante do contrato é suficiente para ter como convencionada a capitalização de juros, o que, na sua opinião é um equívoco, pois além de não haver a mínima clareza nesse sentido, é dúbia quanto ao resultado financeiro dos juros, se capitalizados ou não. Pontua a abusividade da cobrança de juros capitalizados no presente contrato, ante ausência de cláusula expressa prevendo a sua cobrança e/ou falta de clareza na sua eventual entabulação. Outrossim, pugnou ao cabo, pelo provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença, no sentido de afastar a mora em face da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, invertendo o ônus de sucumbência.

O presente recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 256-vol. 02).

Intimados os litisconsortes que compõem a parte apelada para contrarrazoarem os termos recursais, primeiramente o fez o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. (fls. 257/258-vol. 02), esgrimando, genericamente, que o presente recurso é meramente protelatório e que visa, a parte apelante, ao enriquecimento sem causa, não logrando êxito em



demonstrar qualquer desdobramento decorrente dos fatos narrados, além daqueles enfrentados quando da prolação da sentença. Por derradeiro, requereu o desprovimento do presente recurso.

Por sua vez, o apelado BANCO ORIGINAL S/A. ofertou contrarrazões (fls. 290/298-vol. 02), esgrimando, inicialmente, que a natureza contratual atrai a incidência do princípio do pacta sunt servanda e que diferentemente do quanto alegado na inicial recursal, estava a parte apelante plenamente ciente dos termos avençados no contrato, além do que não há o que se questionar acerca da capitalização dos juros, pois legalmente calculada na espécie. Ao final, pleiteou o desprovimento deste pleito recursal.

À fl. 329-vol. 02, a Secretaria do juízo de origem certificou que os apelados BANCO DAYCOVAL S/A. e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não apresentaram suas contrarrazões.

Relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com isenção de preparo, uma vez que a parte apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31-vol. 01). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante decorrente do suposto cerceamento de defesa patrocinado pelo julgamento antecipado da lide, afiguro pertinente, senão vejamos.

É consabido que compete ao julgador o livre convencimento e a prerrogativa de gerir as provas que reputa pertinentes à elucidação dos fatos e ao deslinde da demanda, sendo ele quem tem a autoridade de conduzir o processo, podendo valorar ou indeferir as provas, desde que fundamentadamente, conforme previsão constitucional do art. 93, IX, abaixo transcrito:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Destaquei)

Por sua vez, o Código de Processo Civil/1973, vigente à época do julgamento, assim rezava, em seu art. 131, litteris:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Entretanto, vislumbro na espécie que a decisão ora recorrida não está munida de fundamentação suficiente a afastar a necessidade de produção da prova pericial requerida, notadamente porque o togado singular alicerça seu juízo de valor na existência de cláusulas expressas de capitalização de juros, sendo que apenas um dos oito contratos de empréstimo aduzidos



pela parte autora/apelante se encontra juntado aos autos (fls. 125/128-vol. 01).

Ademais, em relação ao referido contrato, apesar de a sua Cláusula Terceira – Dos Juros (fl. 126-vol. 01) tratar expressamente acerca da capitalização mensal de juros, tal previsão, por si só, não tem o condão de conferir legalidade à respectiva cobrança, pois embora seja admissível a capitalização anual acima do duodécuplo da taxa mensal, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 382 do STJ, deve-se respeitar os limites estabelecidos pelo Banco Central e a média de mercado, conforme jurisprudência daquele mesmo Tribunal Superior, senão vejamos, respectivamente:

Súmula nº. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes. 2. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. Incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 750.039/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (Destaquei)

Corroborar, ainda, nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício, senão vejamos, litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA E INÓCUA FACE A JUNTADA PELA PRÓPRIA APELANTE DE LAUDO COM PLANILHA DE CÁLCULO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 596 DO STF E 382 E 379 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS. LIVRE PACTUAÇÃO. JUROS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (2018.02589353-51, 193.152, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-07-04) (Destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. OBJETO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO). DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO MANTIDA 1. A Ação monitória requer prova escrita de existência da dívida, conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC/73. Assim, estando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, incumbe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, na forma do artigo 333, I e II, do CPC/73. 2. Na hipótese dos autos, trata-se de ação monitória que objetiva, em síntese, a cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário abertura de



limite de crédito rotativo firmada entre as partes. 3. O banco autor juntou aos autos o contrato e os extratos/demonstrativos suficientes para esclarecer a origem da dívida e dos encargos incidentes no valor cobrado, satisfazendo o disposto no artigo 1.102-A do CPC/73 4. A incidência da capitalização de juros é permitida, desde que conste expressamente no instrumento contratual, nos termos do Resp. nº 973.827-RS, como in casu. 5. No que respeita ao demonstrativo de débito e a comprovação do saldo devedor, em exame aos documentos colacionados à exordial, pode-se concluir com clareza a origem dos débitos lançados e movimentações financeiras efetuadas na conta dos apelantes, sendo que desde de maio foi utilizado o crédito disponibilizado, constando as várias movimentações efetuadas nesse período, além dos encargos contratuais incidentes, originando a dívida em comento. Portanto, está comprovada a origem e evolução do débito em questão, bem como a autorização para descontos em sua conta corrente, não havendo que se falar em excesso de cobrança. 6. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (2018.03405954-80, 194.670, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24) (Destaquei)

À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença alvejada, a fim de que seja devidamente instruído o feito originário, apurando-se o pretenso excesso na capitalização de juros alegada pela parte autora/apelante.

É como voto.

Belém/PA, 22 de abril de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora